



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.406 - BA (2013/0191328-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : ARLYSON GEORGE GANN HORTA E OUTRO(S)
EMANUEL FARO BARRETO
ENRICO MORENO MATTEI E OUTRO(S)
JOSÉ ANDRADE SOARES NETO
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA
AGRAVADO : DANIELA CARVALHO GOMES SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.406 - BA (2013/0191328-7)

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : ARLYSON GEORGE GANN HORTA E OUTRO(S)
EMANUEL FARO BARRETO
ENRICO MORENO MATTEI E OUTRO(S)
JOSÉ ANDRADE SOARES NETO
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA
AGRAVADO : DANIELA CARVALHO GOMES SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO DE MORAES E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. não deve ser acolhida a afirmativa de que incide, na hipótese, a ausência de prequestionamento e o reexame de fatos e provas;
 2. o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado; e
 3. é cabível a revisão do *quantum* fixado a título de danos morais.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.406 - BA (2013/0191328-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : ARLYSON GEORGE GANN HORTA E OUTRO(S)
EMANUEL FARO BARRETO
ENRICO MORENO MATTEI E OUTRO(S)
JOSÉ ANDRADE SOARES NETO
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA
AGRAVADO : DANIELA CARVALHO GOMES SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO DE MORAES E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 284/STF, 7, 83 e 211/STJ, bem como em razão da ausência de demonstração e de prequestionamento acerca do dissídio jurisprudencial.

1. Da revisão do valor da compensação por danos morais

Não obstante a agravante afirme a possibilidade de revisão do *quantum* fixado a título de danos morais, saliente-se, conforme consignado na decisão agravada, que esta Corte apenas exerce o controle sobre os valores fixados a título de compensação por danos morais quando constatada sua fixação em patamares exorbitantes, ou irrisórios, circunstâncias não presentes neste processo.

Incidente, pois, a Súmula 7/STJ à espécie.

2. Da divergência jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem contudo demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico. Para a caracterização do dissídio, não basta a transcrição de trechos do paradigma e do acórdão recorrido e a narração da conclusão a que chegou cada um; também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos, mormente ante as peculiaridades da hipótese.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólumes, ainda, os óbices relativos à incidência das Súmulas 284/STF, 5, 7, 83 e 211, todas do STJ, e da ausência de prequestionamento quanto ao dissídio suscitado acerca do termo inicial da incidência dos juros e da correção monetária, em virtude da ausência de impugnação expressa e consistente nas razões do presente recurso.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0191328-7

AgRg no
REsp 1.390.406 / BA

Números Origem: 00447018720078050001 1820302011 4470187 447018720078050001
4470187200780500010

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANDRADE SOARES NETO
ARLYSON GEORGE GANN HORTA E OUTRO(S)
EMANUEL FARO BARRETO
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA
ENRICO MORENO MATTEI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIELA CARVALHO GOMES SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO DE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANDRADE SOARES NETO
ARLYSON GEORGE GANN HORTA E OUTRO(S)
EMANUEL FARO BARRETO
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA
ENRICO MORENO MATTEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA CARVALHO GOMES SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.